



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

PROJETO-DE-LEI Nº 1.527, DE 14 DE AGOSTO 1998.

“Disciplina o serviço de moto-táxi no Município de Morrinhos, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE MOTO-TÁXI

ART. 1º. Esta Lei disciplina a exploração do serviço de transporte individual de passageiro em veículo do tipo motocicleta, denominado de “moto-táxi”, exclusivamente no perímetro urbano do município de Morrinhos.

ART. 2º. O serviço a que se refere o artigo 1º constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado nos termos desta Lei.

ART. 3º. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, a coordenação e a fiscalização do serviço, inclusive aplicar as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO

ART. 4º. Mediante autorização do Chefe do Poder Executivo e após a realização da competente procedimento licitatório, o serviço instituído por esta Lei poderá ser executado por empresas que comprovem atender os requisitos mínimos por ela exigidos e, além disso, os a que se referir o respectivo Edital de Licitação.

ART. 5º. As autorizações serão concedidas a título precário, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período e por número indeterminado de vezes, desde que a continuidade da prestação dos serviços seja conveniente à Administração Municipal.

Parágrafo único. Poderá a Administração Municipal recusar a prorrogação de que trata o *caput* deste artigo, no caso de expirado o prazo, ou revogar a autorização, a qualquer tempo, no caso de transgressão de qualquer dispositivo desta Lei, sem que caiba ao autorizado, em qualquer dos casos, direito a reclamação ou indenização de qualquer espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS

ART. 6º. Os serviços somente poderão ser executados por empresas que lograrem êxito no procedimento licitatório.

Parágrafo único. Para obtenção do registro cadastral, deverão os interessados apresentar requerimento instruído com a seguinte documentação:

I – cópia da Carteira de Identidade e do CPF/MF dos sócios ou titular da empresa;

II – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

III – prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC/MF);

IV – prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município de Morrinhos, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

V – prova de regularidade para com as Fazendas Federal (inclusive Dívida Ativa), Estadual e do Município de Morrinhos em nome da empresa e de cada um dos sócios ou titular;

VI – certidão de situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

VII – certidão negativa de débito para com o INSS (CND);

VIII – certidão negativa fornecida pelo distribuidor cível, criminal e do Cartório de Protestos, desta Comarca, relativa a empresa e a cada um dos sócios ou titular;

IX – comprovação de possuir sede que atenda o disposto no § 1º do artigo 7º desta Lei.

X – prova de ser proprietária, locatária ou arrendatária, mediante escritura pública, contrato de locação ou de *leasing*, conforme o caso, com o prazo mínimo de 12 (doze) meses, em se tratando das duas últimas hipóteses, dos veículos componentes da sua frota de moto-táxi, que será de, no máximo, 10 (dez) unidades;

XI – prova de ter efetuado o seguro obrigatório de cada motocicleta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

XII – declaração firmada sob as penas da Lei de que o seu titular ou, se for o caso, os seus sócios, não participam, com qualquer percentual, em nenhuma outra firma que explore serviço de moto-táxi em qualquer parte do território nacional;

XIII – relativamente aos condutores, os documentos de que trata o artigo 12 desta Lei;

XIV – outros documentos que, por força de Lei e/ou ato do Poder Executivo, forem exigidos pela Administração Municipal.

CAPÍTULO IV
DOS PONTOS DE MOTO-TÁXI

ART. 7º. Somente será autorizado o funcionamento de ponto de moto-táxi nas regiões urbanas para tal definidas por ato do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista o interesse público, de maneira a atender as convergências do trânsito e o projeto urbanístico da cidade.

§ 1º. Considera-se ponto de moto-táxi a sede da empresa autorizada, própria ou locada, contendo instalações próprias para a parte administrativa (escritório) e para a parte operacional (estacionamento dos veículos), situada em uma das regiões de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. Os pontos de moto-táxi deverão ficar a uma distância de, pelo menos, 100 (cem) metros da Estação Rodoviária, dos pontos de táxi e de ônibus coletivos, área essa dentro da qual fica proibido o embarque de usuários desse serviço.

ART. 8º. Para os efeitos desta Lei, o Poder Executivo definirá 4 (quatro) regiões da cidade onde poderão ser instalados os pontos de moto-táxi, sendo permitida a existência de apenas 1 (um) ponto por região.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, por Decreto, ampliar ou reduzir o número de regiões a que se refere o *caput* deste artigo, sempre que o interesse público o exigir e de modo a atender às necessidades dos usuários.

CAPÍTULO V
DOS VEÍCULOS

ART. 9º. Os veículos a serem utilizados no serviço disciplinado por esta Lei, com potência de no mínimo 125 e no máximo 250 cilindradas, não poderão possuir carro lateral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Parágrafo único. Os veículos deverão ter, no máximo, 2 (dois) anos de uso e apresentar excelentes condições de funcionamento, conservação e higiene, o que será objeto de vistoria periódica por parte do setor competente da Secretaria de Finanças e do DETRAN-GO., através da CIRETRAN-PÓLO local.

ART. 10. Todos os veículos a serviço do transporte individual de passageiro, deverão, obrigatoriamente, estar emplacados no Município de Morrinhos.

ART. 11. As motocicletas deverão ser dotadas dos seguintes equipamentos:

I – protetores de pé com 10 centímetros, adaptados nas pedaleiras;

II – tanque pintado na cor amarela, em tonalidade a ser definida pela Secretaria de Finanças do Município, com os dizeres “MOTO-TÁXI” e o número de cadastro do veículo pintados na cor preta, em dimensões a serem estabelecidas pelo citado órgão.

CAPÍTULO VI
DA INSCRIÇÃO DO CONDUTOR DE VEÍCULO MOTO-TÁXI

ART. 12. Somente poderá conduzir o veículo cadastrado como moto-táxi, no Município de Morrinhos, o condutor como tal inscrito junto à Secretaria de Finanças.

Parágrafo 1º. Para obter a inscrição de condutor, a autorizada deverá apresentar, relativamente ao mesmo:

I – cópia da Carteira de Identidade e CPF/MF;

II – cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria A;

III - prova de sanidade física e mental, através de atestado médico datado de menos de 30 (trinta) dias;

IV - comprovante ou declaração de que reside no Município de Morrinhos;

V - certidão negativa expedida pelo Cartório do Crime local;

VI - cópia do contrato de trabalho da empresa com cada um dos condutores dos seus veículos, devidamente anotado na respectiva Carteira de Trabalho, exceto no caso de serem eles sócios ou titular da firma.

§ 2º. Para cada condutor será emitido um Cartão de Identificação contendo, no mínimo, os seguintes dados: o prazo de validade do Cartão, o nome, a fotografia, o número da inscrição e o número da Carteira Nacional de Habilitação do condutor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

ART. 13. A inscrição de condutor considerar-se-á automaticamente cancelada na mesma data do vencimento da autorização da empresa à qual esteja vinculado, ou antes, na hipótese de demissão pelo empregador ou de ocorrência do previsto no artigo 14 desta Lei.

Parágrafo único. No caso de prorrogação da autorização, nos termos do artigo 5º desta Lei, o Cartão de Identificação do condutor deverá ser apresentado à Secretaria de Finanças para a devida revalidação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

ART. 14. A Secretaria Municipal de Finanças poderá exigir o afastamento ou substituição de qualquer condutor, no caso de violação de qualquer dos deveres previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VII
DA OPERAÇÃO

ART. 15. Sem prejuízo do cumprimento das exigências previstas na legislação de trânsito e nesta Lei, o condutor deverá:

I - conduzir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade ao conduzido;

II - tratar o passageiro com urbanidade e respeito;

III - trabalhar com colete de identificação padronizado, cujo modelo será determinado pela Secretaria de Finanças;

IV - usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário, tudo de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

V – fornecer ao conduzido, exigindo do mesmo o uso respectivo, de touca descartável, e do capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, obrigatoriamente;

VI – trafegar portando, além dos documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, o seu Cartão de Identificação como condutor de moto-táxi e a tabela de tarifa em vigor, aprovada pelo Poder Executivo.

VII - trafegar com os faróis acesos.

ART. 16. A autorizada ou o condutor, conforme o caso, não poderá:

I - recusar o transporte de usuário, salvo nos casos previstos nesta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

II – efetuar o transporte de criança menor de sete anos ou de qualquer pessoa, criança ou não, que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;

III - cobrar preço aquém ou além do estabelecido na competente Tabela;

IV - aliciar usuários;

V - trafegar com documentos obrigatórios vencidos;

VI - apresentar documentos rasurados ou adulterados;

VII - transportar usuário que, por sua vez, esteja transportando qualquer tipo de volume ou mala, que coloque em risco a segurança do mesmo;

VIII - transportar mais de um usuário por vez;

IX – transportar qualquer usuário em desacordo com as disposições do inciso V do art. 15 desta Lei, ainda que a pedido do mesmo.

X - adaptar ao veículo qualquer equipamento destinado ao transporte de cargas;

XI – utilizar calçadas e praças como local de estacionamento dos veículos.

ART. 17. A autorizada deverá manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 30% (trinta por cento) da mesma no período noturno.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 18. A inobservância de quaisquer das disposições desta Lei e demais atos regulamentares sujeitará os infratores às seguintes penalidades, que serão aplicadas separada ou cumulativamente, conforme o caso:

I - multa;

II – retenção do veículo até o saneamento da irregularidade;

III – suspensão ou cassação do cadastro ou da autorização.

ART. 19. Motocicleta não dotada de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

I – protetores de pé com 10 centímetros, adaptado nas pedaleiras;

II – tanque pintado na cor amarela, em tonalidade a ser definida, com os dizeres “MOTO-TÁXI” e o número de cadastro do veículo pintados na cor preta:

Infração – leve;

Penalidade – multa e retenção do veículo até o saneamento da irregularidade.

ART. 20. O condutor que:

I – conduzir o veículo de modo a proporcionar insegurança, desconforto e irregularidade ao conduzido:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

II – tratar o passageiro com falta de urbanidade e respeito:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

III – trabalhar sem o colete de identificação padronizado:

Infração – leve;

Penalidade – multa;

Medida Administrativa – providências necessárias ao saneamento da irregularidade;

IV – estiver sem o capacete de segurança com viseira ou óculo de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

V – deixar de fornecer ao conduzido, exigindo do mesmo o uso respectivo, de touca descartável, e do capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior;

VI – trafegar com os faróis apagados;

VII – efetuar o transporte de criança menor de sete anos ou de qualquer pessoa, criança ou não, que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

VIII – trafegar sem portar, além dos documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, o seu Cartão de Identificação como condutor de moto-táxi e a tabela de tarifa em vigor, aprovada pelo Poder Executivo:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa e suspensão ou cassação do cadastro ou da autorização.

ART. 21. A autorizada ou o condutor, conforme o caso, que:

I – recusar o transporte de usuário, salvo os casos previstos nesta Lei;

II – aliciar usuários:

Infração – leve;

Penalidade – multa;

III – cobrar preço aquém ou além do estabelecido na competente tabela:

Infração – média;

Penalidade – multa;

IV – trafegar com documentos obrigatório vencidos;

V – apresentar documentos rasurados ou adulterados:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa e suspensão ou cassação do cadastro ou da autorização;

VI – transportar usuário que, por sua vez, esteja transportando qualquer tipo de volume ou mala, que coloque em risco a segurança do mesmo;

VII – transportar mais de um usuário por vez;

VIII – adaptar ao veículo qualquer equipamento destinado ao transporte de cargas;

IX – utilizar calçadas e praças como local de estacionamento do veículo:

Infração – grave;

Penalidade – multa e suspensão ou cassação do cadastro ou da autorização.

ART. 22. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

I – infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR;

II – infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR;

III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;

IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR.

§ 1º. Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

§ 2º. A infração punida com multa ou com multa e retenção do veículo, se cometida mais de uma vez no período de seis meses, ensejará a suspensão ou a cassação do cadastro ou da autorização, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO X
DO RECURSO

ART. 23. Caberá, quanto à imposição de penalidades, recurso, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO XI
DA FISCALIZAÇÃO

ART. 24. A fiscalização do serviço será exercida pela Secretaria de Finanças do Município, através de seus agentes credenciados.

CAPÍTULO XII
DA CAUÇÃO-GARANTIA

ART. 25. Durante a vigência da sua autorização para exploração dos serviços de moto-táxi, obriga-se a autorizada a manter junto ao Município caução-garantia, no valor de R\$......, destinada a cobrir eventuais despesas e ou indenizações com danos pessoais e patrimoniais, advindas de acidentes envolvendo os usuários do serviço.

§ 1º. O recolhimento da caução deverá ser feito na Tesouraria da Prefeitura, em uma das seguintes modalidades: a) moeda corrente do país; b) títulos da dívida pública fede-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

ral ou do Estado de Goiás, representados pelos seus valores nominais; c) carta de fiança bancária ou seguro-garantia.

§ 2º. Ficará o Município de Morrinhos, após o regular procedimento administrativo ou após decisão judicial com trânsito em julgado, automaticamente autorizado a levantar parte ou totalidade da caução, para os fins constantes do *caput* deste artigo.

§ 3º. Na hipótese de ocorrer o levantamento a que se refere o § 2º, fica a autorizada obrigada a refazer o valor total da caução constante do *caput*, no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena da imediata cassação da autorização.

ART. 26. No caso de não ser utilizada para o fim a que se destina, a caução de que trata o artigo 25 será levantada no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do vencimento ou revogação da autorização para execução do serviço.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 27. Será devido pela empresa autorizada o ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) incidente sobre o valor dos serviços prestados, podendo o Chefe do Poder Executivo, através de ato próprio ou da Secretaria de Finanças, estimar o valor do imposto devido.

ART. 28. As empresas autorizadas serão solidariamente responsáveis com os seus condutores, pelos atos ilícitos que os mesmos, nesta qualidade, vierem a praticar.

ART. 29. As empresas autorizadas deverão manter documentação que permita, a todo momento, o conhecimento de toda e qualquer corrida efetuada por veículo de sua responsabilidade, inclusive com especificação do nome do condutor, do nome do usuário e respectivo destino, data e horário.

ART. 30. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que esta Lei entrar em vigor, o Prefeito Municipal fixará, por Decreto, o valor da tarifa do serviço de que trata esta Lei.

ART. 31. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, a qualquer tempo, rever, alterando para mais ou para menos, o valor da tarifa do serviço de moto-táxi.

ART. 32. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que esta Lei entrar em vigor, a Secretaria de Finanças do Município divulgará o modelo do colete padronizado a ser utilizado pelos condutores e especificará o disposto no inciso II do artigo 11 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

ART. 33. Os casos omissos na presente Lei serão solucionados pelo Chefe do Poder Executivo, que poderá editar atos com o fim de fazer as adequações necessárias ao perfeito desempenho do serviço de moto-táxi no Município.

ART. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS, aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto de 1998.

JOAQUIM GUILHERME B. DE SOUZA
=Prefeito=

GERALDO INOCÊNCIO DE O. FILHO
=Secretário de Finanças=